

Ao Ilmo. Procurador Coordenador da 3ª. Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica

REF: REPRESENTAÇÃO - CONTENT ID DO YOUTUBE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO

INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.040.910/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, 454, 9º andar, CEP 01220-010, devidamente qualificada nos inclusos documentos de mandato, assim como as entidades signatárias, vêm a essa R. Procuradoria Geral da República, apresentar Representação para apuração das ilegalidades decorrentes da prática adotada pela plataforma Youtube, operada pela Google BRASIL INTERNET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.990.590/0001-23, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 5º andar, cj. 501-502, Itaim Bibi, São Paulo –SP com fundamento nos fatos e direito a seguir expostos.

I – Os Fatos

I.1 – REMOÇÃO DE CONTEÚDOS SEM PRÉVIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

- 1. A Google tem imposto aos cidadãos brasileiros regras para remoção de conteúdos da plataforma Youtube que estão em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, sob a justificativa de proteção de direitos autorais, contrariando previsões expressas na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e no Código do Consumidor.
- 2. Isto porque vem operando a plataforma aplicando um mecanismo de remoção de conteúdos denominado de Content ID. Este mecanismo está descrito nos seus termos de uso:



Como funciona o Content ID

Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados a nós pelos proprietários do conteúdo.

Os proprietários de direitos autorais decidem o que acontece quando o conteúdo em um vídeo no YouTube corresponde a uma obra pertencente a eles. Quando isso ocorre, o vídeo recebe uma reivindicação do Content ID.

- 3. Ocorre que, pela legislação e pela jurisprudência brasileiras, como se verá a seguir, não são os titulares de direitos autorais que, para os efeitos de remoção de conteúdo na Internet, deveriam decidir independentemente de ordem judicial.
- 4. Sendo assim, ainda que se esteja tratando de empresa privada com liberdade para definir as regras de funcionamento do serviço que oferta aos internautas, o certo é que tais regras não podem confrontar o direito posto; no caso, as garantias constitucionais de livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão, bem como o direito expresso no Marco Civil da Internet no sentido de ser necessária ordem judicial para que conteúdos sejam removidos, devem ser respeitadas.

I.2 - UM CASO CONCRETO

5. O Intervozes é associação civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que tem entre suas finalidades, conforme está expresso em seu Estatuto Social, o fortalecimento da esfera pública, assim como dos cidadãos como atores sociais, promovendo a democracia participativa; a transformação do sistema de comunicação brasileiro, lutando pela democratização da comunicação de modo a que seja reconhecida como um direito de todo ser humano; a proteção do patrimônio público e social, à ordem econômica; bem como a defesa dos direitos dos usuários de serviços de comunicação e de telecomunicações.

- 6. Para o cumprimento de suas finalidades estão as ações voltadas para o controle social, com vistas a capacitar cidadãos e movimentos sociais para as disputas que favoreçam a apropriação do direito à comunicação por toda a população.
- 7. Estão no foco das ações promovidas pelo Intervozes as atividades dos órgãos da mídia relacionadas à representação dos cidadãos que integram a sociedade brasileira, denunciando tratamentos discriminatórios e desrespeitosos que empresas concessionárias da exploração de canais de TV muitas vezes adotam para se referirem a negros, idosos, LGBTs, mulheres e minorias.
- 8. Para tratar destas questões o Intervozes firmou com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Convênio SICONV Nº 775106/2012-SDH/PR (**DOC. 02**), cujo objeto consistiu na "capacitação em Direitos Humanos de lideranças e comunicadores comunitários, conforme Proposta, Plano de Trabalho e Termo de Referência elaborados pela convenente".
- 9. No contexto desse convênio, o Intervozes realizou uma série de vídeos postados nas redes sociais, entre elas o Youtube mantido pela Google Brasil Internet Ltda., apontando, denunciando e explicando os abusos cometidos pelas emissoras de televisão em seus programas de teledramaturgia.
- 10. Ocorreu que muitos desses vídeos foram removidos pelo Youtube sem prévio aviso. Os vídeos são: "A representação da população idosa na mídia brasileira"; "A representação das mulheres na mídia brasileira", assim como um terceiro vídeo relacionado à crítica feita ao uso indevido da teledramaturgia para veicular mensagem inverídica sobre o processo de regulação da mídia no Brasil, valendo reforçar que estes vídeos foram produzidos como parte do programa de formação em direitos humanos, que resultou também em uma cartilha de caráter informativo e educativo sobre o assunto o Guia Mídia e Direitos Humanos (DOC.



11. A remoção dos referidos conteúdos se deu de forma arbitrária, privada e unilateral pelo Youtube, especialmente porque a comunicação ao Intervozes se deu depois de ocorrida a retirada, em desrespeito ao princípio do contraditório.

12. As mensagens sobre as remoções ora contestadas traziam a notícia de que os vídeos apresentavam conteúdos da TV Bandeirantes e Organizações Globo, que os teriam bloqueado "com base em direitos autorais". Entretanto, não houve a apresentação de qualquer fato que indicasse a reclamação das emissoras de televisão ou quaisquer referências a quais direitos autorais teriam sido infringidos, como se pode ver abaixo (**DOC. 04**).

Seu vídeo foi bloqueado.

Um conteúdo protegido por direitos autorais foi encontrado em seu vídeo. Este vídeo não pode ser reproduzido no YouTube por causa da política do reclamante.

RESTRIÇÕES DE VISUALIZAÇÃO Vídeo bloqueado em todos os países 1

GERAÇÃO DE RECEITA

Nenhuma

Se você concorda com essas condições, não precisa realizar nenhuma ação. Saiba mais

13. O Intervozes respondeu à notificação, pelas vias indicadas pela plataforma, apresentando seus fundamentos legais, demonstrando que a exclusão dos conteúdos ora em questão foi ilegal. Entretanto, a contestação do Intervozes não surtiu efeito, de modo que a exclusão dos referidos conteúdos foi mantida até esta data.



Motivo da contestação

Este vídeo utiliza material protegido por direitos autorais de uma maneira que não requer aprovação do detentor dos direitos autorais. É um uso justo de acordo com a lei de direitos autorais.

Explicação

Este vídeo utiliza trechos protegidos por direitos autorais de terceiros mas exclusivamente para fins de crítica, uso legal previsto na lei de direitos autorais brasileira

Acredito de boa fé que as reivindicações descritas acima foram geradas por engano e que possuo os direitos necessários para usar o conteúdo de meu vídeo pelas razões que declarei. Não fiz qualquer Declarações falsas propositalmente nem abuso intencionalmente deste processo de disputa a fim de interferir no direito de terceiros. Entendo que o registro de disputas fraudulentas resultará no cancelamento de minha conta do YouTube. Entendo que meu vídeo será assistido pelos reclamantes para que eles possam analisar minha disputa.

Assinatura

Marina Pita

14. Diante da ausência de resposta por parte da Google Brasil, houve contatos entre as partes, que igualmente não surtiram efeitos, tendo sido repetidos os argumentos de que a remoção teria ocorrido por violação de direitos autorais.

15. Na verdade, a Google tem imposto aos cidadãos brasileiros regras que não estão adequadas com o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção de direitos autorais, contrariando previsões expressas no Marco Civil da Internet e o Código do Consumidor, já que a relação que se estabelece entre os usuários das plataformas com a Google é de consumo, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Veja o que afirma a Google na plataforma do Youtube, ao apresentar seus termos de uso:

Como funciona o Content ID

Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados a nós pelos proprietários do conteúdo.

Os proprietários de direitos autorais decidem o que acontece quando o conteúdo em um vídeo no YouTube corresponde a uma obra pertencente a eles. Quando isso ocorre, o vídeo recebe uma reivindicação do Content ID.



I.2 – As falsas justificativas apresentadas pelo Youtube

16. Para análise do caso, fundamental se faz demonstrar que absolutamente todos os segmentos de programas utilizados nos vídeos realizados pelo Intervozes podem ser encontrados postados diversas vezes na Internet, na mesma plataforma por diversos usuários do Youtube, como se pode verificar pelas URLs relacionadas abaixo:

DEFICIENTES FÍSICOS:

Programa do Faustão - Quem chega lá?

https://www.youtube.com/watch?v=1S-DCez51mg

IDOSOS:

Comercial TV Sharp - Francisco Cuoco

https://www.youtube.com/watch?v=ljwiRs3UD0I

Novela Mulheres Apaixonadas

https://www.youtube.com/watch?v=Q1ouISOlCsw

MULHERES:

Programa Jô Soares

https://www.youtube.com/watch?v=HEpjuwr6Xgo

Novela – A Favorita - Catarina apanha

https://www.youtube.com/watch?v=94TgzwbjRas&t=61s

Zorra Total – Strip Trem Quiz

https://www.youtube.com/watch?v=FeVsvZygN6M

NEGROS e NEGRAS:

Novela Duas Caras – Evilásio é humilhado

https://www.youtube.com/watch?v=n6kfxcG172c

Zorra Total – Adelaide com ratazana

https://www.youtube.com/watch?v=dKLb34GATv4

Programa Jô Soares – Afrodescendente

https://www.youtube.com/watch?v=kCaGBSB19zk



Ahttps://www.youtube.com/watch?v=QdjnzvtX3iQnos

17. Ou seja, se houvesse problemas relativos a direitos autorais com as emissoras de televisão, o certo é que as postagens relacionadas acima, feitas indistintamente por diversos internautas, também deveriam ter sido excluídas; porém, continuam disponíveis na Internet.

18. Está claro, por conseguinte, que a razão pela qual os vídeos postados pelo Intervozes foram removidos não tem nenhuma relação com direitos autorais. Trata-se de clara censura privada à crítica feita por meio da obra de audiovisual às discriminações depreciativas dos segmentos sociais retratados, que se revelam nas novelas e programas humorísticos produzidos pelas emissoras de televisão.

19. Todavia, a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil da Internet, como se verá a seguir, condenam a prática ora denunciada, na medida em que trazem disposições expressas cujas finalidades são proteger a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo a dar concretude às garantias democráticas, que estruturam os fundamentos e os princípios do Estado de Direito.

II – O DIREITO

II. 1 – A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO À CENSURA

OS ARTS. 5°, INCS. IV E IX E 220, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 19, DO MARCO CIVIL DA INTERNET

20. Os vídeos produzidos pelo Intervozes e que foram removidos configuram-se como obras audiovisuais, nos termos do art. 5º, inc. VIII, "i", da Lei de Direitos Autorais. Possuem caráter literário/científico, na medida em que apresentam análise sobre a representação pela mídia de segmentos que conformam a sociedade brasileira, destacando aspectos discriminatórios de alguns programas de

televisão, como já se disse acima e é possível constatar dos dvds que seguem em anexo (**DOC. 07**).

- 21. Repita-se que as remoções ora contestadas foram feitas sem aviso prévio, por critério exclusivo da Representada, sem que tenha havido uma decisão judicial que as respaldasse.
- 22. Não houve sequer apresentação de justificativa fundamentada por parte da Google, mesmo depois de ter sido notificada; apenas a reiterada afirmação a respeito de protocolo comercial com as emissoras de televisão, que não pode se sobrepor a garantias constitucionais.
- 23. Evidente, portanto, que o ato da Google de retirar conteúdos da plataforma do Youtube, sem abrir a oportunidade de contraditório, configura-se como censura privada em violação às garantias constitucionais.
- 24. Os incs. IV e IX, do art. 5°, da Constituição Federal, elevam ao patamar de garantia fundamental a livre manifestação do pensamento, bem como a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
- 25. A mais autorizada doutrina de José Afonso da Silva a respeito dos referidos dispositivos legais apresenta as seguintes considerações sobre a liberdade de pensamento, de opinião e suas formas de expressão:

"IV. LIBERDADE DE PENSAMENTO

13. Conceito e formas de expressão

A liberdade de pensamento – segundo Sampaio Dória – 'é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for'. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua

concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos".

Nesses termos, ela se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior. (...)

14. Liberdade de opinião

De certo modo esta resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina chama de liberdade *primária* e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.

(...)

14.2 Forma de expressão

Como aspecto externo (a outra dimensão mencionada), a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural de transmissão e recepção do conhecimento, que estudaremos nos tópicos seguintes".

(...)

15. Liberdade de comunicação

15.1 Noção e princípios

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a

organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial ..." ¹.

- 26. As considerações acima deixam inequívoco o direito dos usuários da plataforma de publicarem seus conteúdos, sem a censura privada promovida pela Representada.
- 27. Ou seja, não estando caracterizado nenhum abuso de direito por parte do usuário da plataforma, a conduta ora impugnada afronta a vedação constitucional à censura de natureza política, ideológica, artística ou científica.
- 28. Tem sido esta a compreensão do Supremo Tribunal Federal em casos análogos. Corrobora de forma definitiva este entendimento o teor do voto da Ministra Carmen Lucia na Ação Direta de Inconstitucionalidade, valendo a transcrição de trechos do respectivo R. Acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. **REQUISITOS** LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5° INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1° E 2°) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5°, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS

_

¹. <u>Curso de Direito Constitucional Positivo</u>, 23ª. edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2004, pág. 240/242.



ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. (...)

- 3. A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL PROÍBE QUALQUER CENSURA. O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODE SER CERCEADA PELO ESTADO OU POR PARTICULAR.
- 4. O DIREITO DE INFORMAÇÃO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO, CONTÉM A LIBERDADE DE INFORMAR, DE SE INFORMAR E DE SER INFORMADO. O PRIMEIRO REFERE-SE À FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA, CONSIDERADO CADA QUAL DOS CIDADÃOS QUE PODE RECEBER LIVREMENTE DADOS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE E SOBRE AS PESSOAS CUJAS AÇÕES, PÚBLICO-ESTATAIS OU PÚBLICO-SOCIAIS, INTERFEREM EM SUA ESFERA DO ACERVO DO DIREITO DE SABER, DE APRENDER SOBRE TEMAS RELACIONADOS A SUAS LEGÍTIMAS COGITAÇÕES.
- 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.
- 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.
- 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.
- 29. Veja que no caso do julgado transcrito acima foram analisadas as garantias de livre manifestação do pensamento e a liberdade de

expressão diante de um hipotético conflito com o direito à intimidade e privacidade, chegando-se à conclusão de que a necessidade de autorização prévia para a realização de biografias configuraria clara censura privada, com o potencial efeito de empobrecimento da esfera pública e cultural.

30. Estas ponderações aplicam-se ao caso ora em tela, na medida em que o mecanismo Content ID para remoções baseadas em direito autoral ou mesmo outras justificativa, configura-se como censura prévia realizada sem mediação de tutela judicial por empresa privada que, ademais, vem atuando sem transparência e em desrespeito ao princípio do contraditório.

II.2 – O ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

31. Foram justamente situações como a contemplada pelo R. Acórdão do Supremo Tribunal Federal transcrito acima e a ora relatada que o legislador brasileiro quis evitar quando promulgou a Lei 12.965/2014, estabelecendo o art. 19, com o seguinte teor:

Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão E IMPEDIR A CENSURA**, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO PARA INFRAÇÕES A

DIREITOS DE AUTOR OU A DIREITOS CONEXOS DEPENDE DE PREVISÃO

LEGAL ESPECÍFICA, QUE DEVERÁ RESPEITAR A LIBERDADE DE

EXPRESSÃO E DEMAIS GARANTIAS PREVISTAS NO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O JUIZ, INCLUSIVE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 3º, PODERÁ ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- 32. O dispositivo transcrito revela que a conduta e o protocolo aplicado pela plataforma o Content ID, estão em desacordo tanto com as garantias constitucionais que protegem a liberdade de expressão e proíbem a censura, quanto ao que estabeleceu o Marco Civil da Internet (MCI) com a mesma finalidade.
- 33. A jurisprudência dos tribunais superiores do país já se posicionaram quanto a interpretação que se deve dar ao art. 19, do MCI. Veja-se nesse sentido pronunciamento da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 1.698.647 SP, onde foi parte também a Google Brasil Internet Ltda:

"Apesar da engenhosidade da solução encontrada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, mantida pelo Tribunal de origem, <u>NÃO HÁ RESPALDO NA LEGISLAÇÃO OU NA JURISPRUDÊNCIA QUE PERMITAM ATRIBUIR A UM PARTICULAR A PRERROGATIVA DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DE CONTEÚDO</u>".



34. Ou ainda o entendimento fixado no Recurso Especial 1.568.935 – RJ, tendo como Relator o I. Ministro Marco Buzzi. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE **REDE** "ORKUT". RESPONSABILIDADE INTERNET. SOCIAL CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. SUBJETIVA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § <u>1º, da lei nº 12.965/2014</u> (Marco Civil da Internet). Indicação DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RESSARCIMENTO DOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

- 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.
- 2. A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO DE INTERNET EM GERAL DEPENDE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CONTROLE EDITORIAL DO MATERIAL DISPONIBILIZADO NA REDE. NÃO HAVENDO ESSE CONTROLE, A RESPONSABILIZAÇÃO SOMENTE É DEVIDA SE, APÓS NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA A RETIRADA DO MATERIAL, MANTIVER-SE INERTE. SE HOUVER O CONTROLE, O PROVEDOR DE CONTEÚDO TORNASE RESPONSÁVEL PELO MATERIAL PUBLICADO INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
- 3. CABE AO PODER JUDICIÁRIO PONDERAR OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INDIVÍDUOS, NOS CASOS DE MANIFESTAÇÕES DE PENSAMENTO NA INTERNET, EM CONJUNTO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 220, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM HARMONIA COM O ART. 19, § 1°, DA LEI N° 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), ENTENDE NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AO PROVEDOR DE CONTEÚDO OU DE HOSPEDAGEM PARA RETIRADA DE MATERIAL APONTADO COMO INFRINGENTE, COM A INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA URL UNIVERSAL RESOURCE LOCATOR.

- 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.
- 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.
- 7. Recurso especial provido.
- 35. Forçoso, portanto, concluir que a conduta ora denunciada é arbitrária, inconstitucional e ilegal.

II.3 – OS DANOS CAUSADOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

- 36. O mecanismo de remoção ora questionado tem causado danos em dimensão difusa. Isto porque a Internet tem se mostrado como um espaço importante para fazer contraponto à hegemonia das narrativas da mídia televisiva dominante no Brasil. Especialmente a plataforma Youtube, administrada pela Google, tem cumprido esse papel de ampliação dos espaços para outras narrativas, viabilizando reflexões e o desenvolvimento do senso crítico da sociedade.
- 37. Ou seja, as remoções sem prévio exame do Poder Judiciário, comprometem os benefícios que a Internet pode trazer na ampliação da comunicação de diversas narrativas e, consequentemente, também da liberdade de expressão e da democracia.



38. Destarte, a remoção de conteúdos com base em critérios fixados com base em interesses privados, contrariando a garantia do devido processo legal, significa o não atingimento de um público de milhões de brasileiros, numa conjuntura social e política em que direitos fundamentais de minorias estão sendo aviltados e desrespeitados todos os dias.

39. O relatório do Youtube Insights de 2017 mostra que 95% dos internautas brasileiros acessam esta plataforma. Oportuno considerar o que diz a própria Google a respeito do uso que os brasileiros fazem de sua plataforma de vídeos:

"O YouTube é um fenômeno no Brasil. A gente ama tanto esse negócio que somos os vice-campeões mundiais em horas assistidas. Então, não é à toa que o YouTube tem uma influência tão grande sobre o que é importante em conteúdo e cultura hoje.

(...)

No YouTube, são histórias reais, de pessoas reais. Porque ser humano é justamente o que mais inspira o próprio humano.

É no YouTube que as pessoas se relacionam com os assuntos que mais amam. Aqui, em vez de serem nichos, cada afinidade é gigantesca. O YouTube dá a chance, em larga escala, para que todas as pessoas possam se reconhecer nele.

86% das pessoas acreditam que a plataforma "é o lugar onde encontro conteúdo sobre temas que eu amo". E a gente não pode nunca subestimar a conexão que as pessoas fazem quando conseguem se identificar, quando se sentem representadas. No mundo, 1,5 bilhão de pessoas logadas acessam o YouTube todo mês. E passam mais de uma hora por dia no mobile assistindo a vídeos na plataforma.

O impacto dessa autenticidade se reflete em risadas, lágrimas, confissões, descobertas, questionamentos... e no seu imenso crescimento. **Em 2 anos, a plataforma cresceu 54% e ganhou 35 milhões de novos usuários.**

intervozes coletivo brasil de comunicação social

Hoje são 98 milhões de pessoas conectadas. E 95% da população brasileira online acessa pelo menos 1 vez por mês. Aliás, entre pessoas de 18 a 49 anos, o YouTube é maior que a TV a cabo.

40. Evidente então que a Google ao censurar conteúdos, passa a exercer um poder inadmissível de controle sobre o fluxo de informações, ferindo garantias constitucionais, o que não pode ser reforçado pelo Poder Judiciário, além de causar danos a quem legitimamente pretende utilizar a plataforma para se manifestar.

41. Sendo assim, a conduta ilegal da Google causa danos difusos, na medida em que passa a obstar ilegalmente o direito de informação de milhões de brasileiros, que deixam de ter acesso a narrativas diversas, para além daquelas que dominam nos canais de televisão brasileiros.

III – O PEDIDO

42. Pelo exposto, vem o Intervozes requerer seja instaurado Inquérito Civil para que se apure sobre a ilegalidade do mecanismo de controle do fluxo de conteúdos aplicado pelo Google na plataforma do Youtube, de modo a compelir a Representada a adequar sua conduta à legislação brasileira.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 19 de setembro de 2019

FLÁVIA LEFÈVRE GUIMARÃES OAB/SP 124.443